

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.113, DE 2004 (apensos os Projetos de Lei nº 3.144, de 2004, e nº 3.539, de 2004)

Altera a alínea “b”, do inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

Autor: **Deputado Antônio Cambraia**

Relator: **Deputado Osvaldo Coelho**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.113**, de 2004, de autoria do Deputado Antônio Cambraia, propõe a alteração da alínea “b” do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que “dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural”. O art. 7º da referida lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, desde que estejam adimplentes. O inciso I aborda os casos de financiamento de custeio e investimento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor de até R\$ 15.000,00, para investimento, e de até R\$ 5.000,00, para custeio. Sua alínea “b”, objeto da alteração proposta, versa sobre bônus de adimplência de 30% sobre parcelas da dívida pagas até o vencimento, no caso das operações contratadas nas regiões de abrangência dos Fundos Constitucionais, e de bônus de 20% nas demais regiões do País. Na região do semi-árido e no norte do Espírito Santo, esse bônus seria de 70%.

A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, modificou a redação da alínea “b”, concedendo bônus de 70% para operações de custeio e investimento contratadas nas regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

O ilustre Deputado Antônio Cambraia propõe, por meio do projeto de lei nº 3.113, de 2004, a modificação dessa alínea “b”, de modo a que o bônus de 70% se aplique às operações de custeio e investimento contratadas na **Região Nordeste**, no norte do Espírito Santo, nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE. Dessa forma, a proposição propõe a ampliação da região a ser beneficiada, passando do **semi-árido** para todo o **Nordeste**.

À proposta original, foi apensado o Projeto de Lei nº **3.144**, de 2004, também de autoria do Deputado Antônio Cambraia, propondo, igualmente, alterações na Lei nº 10.696, de 2003, modificada pela Lei nº 10.823, de 2003. Todavia, dessa feita, sugere o nobre parlamentar, além da ampliação da área a ser beneficiada — do **semi-árido** para todo o **Nordeste** —, a dilatação dos prazos relativos à regularização das obrigações dos mutuários e às providências dos agentes financeiros para a cobrança de créditos e inscrição dos inadimplentes na Dívida Ativa da União, ao mesmo tempo em que diminui o prazo para a regulamentação da medida.

Encontra-se igualmente apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº **3.539**, de 2004, do Deputado Nélcio Dias, que também propõe alterações na Lei nº 10.696, de 2003, no sentido de ampliar a possibilidade de concessão do bônus de adimplência de 70% aos mutuários de toda a **Região Nordeste**. Essa proposição, de forma adequada, altera a redação de todos os dispositivos da Lei em que há menção à região de abrangência do benefício, evitando interpretação dúbia da norma legal, mantendo inalterados os prazos ali estabelecidos.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, os projetos de lei — que tramitam ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — foram apreciados, quanto ao mérito, pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e deverão ser apreciados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

(mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O PL nº 3.113, de 2004, e os apensados foram rejeitados pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em 20 de outubro de 2004. Cumpre-nos agora, por designação do presidente desta Comissão, relatar as matérias quanto ao mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, modificada pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, autorizou a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, entre outras, as contratadas ao abrigo do PROCERA, cujos mutuários estivessem adimplentes com suas obrigações ou as regularizassem até 31 de maio de 2004.

O legislador delimitou áreas do território nacional onde, devido às dificuldades climáticas e à pobreza locais, as condições a serem cumpridas seriam menos rígidas. Assim, concederam-se algumas vantagens para que os mutuários dessas regiões, sujeitos a maiores dificuldades, tivessem alguma compensação para a quitação de sua dívida.

Os projetos sob análise pretendem a modificação da legislação em vigor, sendo os de nº 3.113, de 2004, e o de nº 3.539, de 2004, para estender esses benefícios do semi-árido para toda Região Nordeste, enquanto o de nº 3.144, de 2004, além deste fim também propõe ampliarem-se os prazos para a regularização das obrigações dos mutuários e para as providências a cargo dos agentes financeiros, relativos à cobrança de dívidas e inscrição dos inadimplentes na Dívida Ativa da União, ao mesmo tempo em que diminui o prazo para a regulamentação da medida.

Os nobres autores das três proposições informam que o bônus de adimplência de 70% vem sendo concedido aos mutuários de todos os municípios do norte do Espírito Santo, norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, mesmo aqueles não localizados na região do semi-árido, em contraposição ao que ocorre nos demais estados nordestinos, onde fazem jus ao rebate somente os produtores rurais dos municípios que oficialmente pertencem à região do semi-árido. Reforçam a iniciativa afirmando que "os pequenos agricultores do Agreste Nordeste sofrem tanto ou mais as agruras do clima e as dificuldades econômicas que, de modo geral, afligem esta categoria de produtores, do que os agricultores de mesma categoria localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo".

O Deputado Nélio Dias abrilhanta a justificativa de sua proposição informando que "ao final de 2003, segundo dados do Ministério da Integração Nacional, o nível de inadimplência dos empréstimos do FNE alcançavam 39,9% dos contratos, contra percentuais de 21,3% e de 1,9%, do FNO e do FCO, respectivamente".

Concordamos, pois, com os ilustres Deputados ao afirmarem que a Lei criou uma situação de falta de equidade na distribuição dos benefícios, deixando à margem das melhores condições de renegociação mutuários com graus de dificuldade similares aos que estão sendo beneficiados com o bônus de 70%.

A conveniência de se estender o benefício a toda a Região Nordeste também se justifica pelo fato de o PIB daquela região responder por apenas 13% do PIB nacional, enquanto sua população corresponde a 28% da população do Brasil; ainda, em valores *per capita*, o PIB do Nordeste corresponde a 47% do PIB nacional (dados do ano 2000).

No tocante às alterações das datas, consideramos que os prazos estabelecidos na Lei nº 10.696, de 2003, são adequados, não se encontrando motivo relevante para alterá-los, como pretende o PL nº 3.144, de 2004. O PL nº 3.133, de 2004, por sua vez, peca por alterar a redação de um único dispositivo da Lei, enquanto vários outros dispositivos seguem referindo-se ao semi-árido.

Assim, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.539, de 2004**, e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 3.113, de 2004, e nº 3.144, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator